

## **Pesquisa sobre ASSISTENTE SOCIAL**

### **A importância da profissional de assistência social em uma Delegacia Especializada para Atendimento a Criança, ao Adolescente, Mulher e Idoso( DPCAMI)**

Visualizar/Abrir

[R - E - MADELON VIEIRA.pdf\( 411.4Kb\)](#)

Data: 2013

Autor: Vieira, Madelon

**Resumo:** A presente pesquisa tem por objeto de estudo mostrar a imprescindibilidade da profissional de Assistência Social em Delegacias Especializadas de Atendimento a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso. Usando como modelo a Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Mafra, busca-se nesta pesquisa mostrar a atuação das Assistentes Sociais dentro das Delegacias, como forma de promover através da parceria com outros profissionais que ali trabalham, maior eficácia e agilidade nos atendimentos ao público alvo em questão.

Inicialmente foi realizada uma análise bibliográfica e estudos pertinentes, acerca das políticas de Assistência Social existentes no país e a função da profissional em seu contexto.

O método utilizado foi o indutivo, pois desta forma houve uma identificação das legislações e políticas públicas voltadas ao atendimento a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso vítimas de violência e também do menor infrator, onde houve uma percepção da necessidade da Assistente Social como agente mediador dos conflitos e orientador, dando assim encaminhamento a recursos específicos que servirão para a reorganização da rotina cotidiana.

Através de experiências de trabalho já vividas por algumas profissionais que já atuaram dentro de uma Delegacia Especializada, pode-se perceber a necessidade de se tornar efetivo esse cargo dentro da Instituição Polícia Civil, como forma de atendimento e acompanhamento preventivo/informativo permanente ao público alvo, tornando assim o trabalho eficaz e de qualidade e auxiliando a diminuir, bem como, prevenir a reincidência de crimes contra a vida, a honra e aos costumes.

Constata-se com este trabalho realizado que uma porcentagem muito pequena de delegacias especializadas no Estado de Santa Catarina possui Assistentes Sociais prestando serviço, o que dificulta em muito os trabalhos realizados visando a proteção da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso.

As profissionais que atuam em Delegacias Especializadas no Estado são contratadas através de convênios com as Prefeituras Municipais, portanto sem vínculos efetivos, o que trás insegurança e falta de continuidade aos trabalhos realizados, tornando-os ineficazes e por vezes inoperantes.

## URI

<https://hdl.handle.net/1884/50692>

## Coleções

- [Gestão pública](#) [367]

(Fonte: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/50692>, data de acesso: 28/04/2022)

## Tribuna da Defensoria

### **Defensoria precisa assumir quatro responsabilidades para ser poder popular**

22 de maio de 2015, 11h22

Por Caio Paiva

Nessa semana se comemora o aniversário da Defensoria Pública[1]. É difícil conter a vontade de ressaltar o quanto o trabalho dos defensores públicos contribui para a construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna, que não há democracia verdadeira sem acesso à Justiça, que a instituição projeta e dá visibilidade para causas que muito pouco ou nada importavam para outras carreiras jurídicas[2]( cito como exemplos a revista vexatória em familiares de presos, a discussão em torno do grande encarceramento a partir da audiência de custódia, a defesa da dignidade da população em situação de rua etc.). É igualmente irresistível a vontade de expor aqui as dificuldades que a Defensoria enfrenta no seu dia a dia, vítima de verdadeiros golpes governamentais que transformam o que seria uma travessia num calvário institucional. No entanto, estarei essa coluna Tribuna da Defensoria falando das responsabilidades dos defensores públicos na formatação de uma instituição que não se afaste dos seus ideais e de quem justifica a sua existência: os cidadãos usuários[3] da assistência jurídica gratuita.

A “Defensoria do Futuro”, na minha concepção, deverá se tornar um “poder popular”, mas para isso necessitará assumir pelo menos as quatro responsabilidades que descrevo a seguir:

## **1 — Abertura à participação popular na Defensoria Pública**

Se o encastelamento é uma estratégia para outras instituições, para a Defensoria tal atitude se afigura como verdadeiro suicídio institucional. O usuário do serviço de assistência jurídica gratuita deve ter a possibilidade de participar de determinados espaços de diálogos institucionais, abertura essa que proporciona, nas palavras de Luciana Zaffalon, “uma compreensão mais exata do quadro de exclusão da ordem jurídica que precisa ser superado, do que precisa ser priorizado”, de modo que a participação popular contribui para que “as desigualdades aflorem na forma de questões prioritárias e passíveis de soluções coletivas que caminhem para a efetivação da Justiça, superando-se necessariamente os entraves linguísticos e operacionais vinculados ao exercício do Direito”[4].

Passo importante e decisivo dado neste sentido se encontra na previsão da Ouvidoria-Geral, órgão auxiliar das Defensorias Públicas inserido na LC 80/94 pela LC 132/2009, que deve servir como a ponte entre a instituição e a sociedade, a fim de que sejam captadas e discutidas informações relativas às políticas de atendimento, avaliação do serviço oferecido mediante pesquisas de satisfação dos usuários, monitoração do cumprimento das funções primordiais da Defensoria Pública etc.

O modelo de Ouvidoria-Geral acolhido pela LC 132/2009 foi o de eleger um membro externo à carreira de defensor público, no que agiu corretamente o legislador. A Ouvidoria externa representa, conforme ressalta Amélia Soares da Rocha, uma vacina contra o corporativismo[5] e pode servir para uma oxigenação constante da instituição através de um controle social e proativo de suas pautas. Como meio de potencializar este mecanismo de participação popular na Defensoria, defendo, inclusive, que a LC 80/94 deveria ser reformada para garantir que o Ouvidor-Geral tenha não apenas direito de assento e voz nas reuniões do Conselho Superior das Defensorias, mas também direito de voto. Democracia( substancial) requer efetiva participação nas deliberações.

A participação popular na Defensoria, porém, deve ter os seus limites. A LC nacional falha ao não prever mecanismos de destituição do Ouvidor-Geral. Acertada a previsão encontrada na LC 14130/2012, do estado do Rio Grande do Sul, que prevê em seu artigo 41, parágrafo 2º, que “A destituição do Ouvidor-Geral dependerá de decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante votação de 2/3( dois terços) de seus membros, em decisão motivada, em caso de abuso de poder ou ato de improbidade, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa”. Outro limite à figura do Ouvidor-Geral, não previsto na LC nacional, que somente faz menção à exigência da dedicação exclusiva, é a necessidade de o Ouvidor-Geral não exercer atividade político-partidária. A Ouvidoria não pode servir para aparelhamento político-partidário das Defensorias.

Finalmente, a participação popular na Defensoria, em especial por meio da sociedade civil organizada e entidades de proteção dos direitos humanos, abre a instituição para um

diálogo inclusivo, superando-se, portanto, a lógica burocrática e hermética tradicionalmente encontrada no serviço público.

## **2 — A educação em direitos como forma de promover a difusão dos direitos humanos e a solução extrajudicial dos conflitos**

O defensor público não é um mero advogado do pobre, um profissional cuja atividade se resume a postular em juízo o direito do cidadão. A Defensoria deve se apresentar para o cidadão carente como uma via emancipatória, como uma possibilidade de superação do modelo judicializante. A educação em direitos consiste numa função institucional da Defensoria Pública, conforme prevê o artigo 4º, III, da LC 80/94: “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”. Ao lado de tal função caminha a de promover — prioritariamente — a solução extrajudicial dos litígios (artigo 4º, II, da LC 80/94). Acesso à justiça não se confunde com acesso ao Poder Judiciário. A educação em direitos confere uma nova dimensão ao exercício da cidadania, podendo até atuar na prevenção de conflitos ou numa compreensão menos *armada* sobre estes. Daí, portanto, a lição dos defensores públicos do estado do Rio Grande do Sul, Domingos Barroso da Costa e Arion E. de Godoy, no sentido de que esse percurso avulta o papel da Defensoria enquanto mediadora da inserção legítima do sujeito nos sistemas de poder, de modo que “Ao assegurar aos vulneráveis o acesso ao instrumental necessário para inserirem-se na linguagem do poder e se comunicarem a partir de seus símbolos, a Defensoria Pública viabiliza sua atuação já na condição de cidadãos capazes de influenciar nas tomadas de decisão, assim se convertendo em agentes transformadores, seja de sua própria história, seja da sociedade que integram”[\[6\]](#).

Quando se fala em educação em direitos[\[7\]](#), é preciso que se compreenda tal função institucional para além do ensino tradicional verticalizado, no qual o membro da Defensoria seria o portador do saber e a população mera destinatária passiva deste conhecimento. A difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico obrigam a que a Defensoria se comunique com a população com linguagem e método menos herméticos, tendo vocação institucional para participar desde eventos de educação para crianças e jovens até em debates comunitários sobre pleitos e temas que de algum modo interferem na vida dos cidadãos carentes. Para o pleno exercício desta atividade, obviamente que as Defensorias Públicas necessitarão de um considerável aumento nos seus quadros de defensores e servidores, assim como de uma estrutura adequada.

A palavra, porém, jamais será neutra. A educação em direitos, portanto, inevitavelmente se dará a partir de preconceções de mundo, de sociedade e de relações de poder. Entre os objetivos da Defensoria Pública (artigo 3º-A da LC 80/94) está a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, assim como a

prevalência dos direitos humanos. Tais bandeiras deverão nortear a atividade da educação em direitos: educar para libertar, e não para oprimir.

### **3 — A assunção de uma postura ideológica**

Da participação popular na Defensoria e da educação em direitos surge a necessidade de a instituição assumir uma postura ideológica. Não se trata, aqui, de uma doutrinação, e sim de um discurso que se ajuste aos objetivos e às funções institucionais da Defensoria Pública. A instituição não deve se calar diante de temas polêmicos nem temer por, em determinadas ocasiões, ser a voz contramajoritária. Alguém deve falar pelos excluídos, pelos rejeitados e pelas minorias. Essa voz deve atravessar o Poder Legislativo, manter-se firme e independente diante do Poder Executivo e chegar no Poder Judiciário através de uma defesa intransigente dos direitos humanos. E que não nos enganemos: a fuga para um falso esconderijo de neutralidade( também) é uma forma de exercício de ideologia.

### **4 — A superação do modelo defensor-auxiliar do Poder Judiciário**

Os membros da Defensoria Pública não devem se comportar como meros auxiliares do Poder Judiciário, que tudo fazem para agradar o Tribunal em troca de um bom relacionamento institucional. Notadamente na área penal, ressalta Amilton Bueno de Carvalho, “Ao defensor — apesar da luta expressamente desigual( daí, repito, a necessidade de proteção ao acusado) — compete, quase no limite do impossível, buscar igualizar o desigual”[8]. Não se negocia o direito dos outros. A Defensoria representa, por excelência, a contenção do poder punitivo e do abuso de autoridade. O usuário da assistência jurídica gratuita deve receber uma proteção integral, o que passa, a meu sentir, por uma condução do processo( seja ele penal, cível, previdenciário etc.) de forma ética e responsável pelo defensor público, que deve estar sempre atento para reduzir os danos — naturalmente — provocados pela judicialização. O relacionamento com as demais instituições deve se pautar, então, pelo respeito e pela deferência, mas jamais pela submissão.

### **Autonomia para quê(m)?**

Se a “Defensoria do Futuro” deverá representar um “poder popular”, logicamente devemos responder, portanto, que a autonomia sempre deverá estar a serviço da consecução dos objetivos e das funções institucionais da Defensoria Pública. Ser autônoma para caminhar livre de ingerências arbitrárias do Poder Executivo. Ser autônoma para ser forte, independente, para se defender dos golpes. Ser autônoma para que quando, no apagar das luzes, e ninguém mais se importar com eles, que se levante a última trincheira de proteção dos direitos humanos dos cidadãos carentes: viva a Defensoria Pública!

\*A coluna Tribuna da Defensoria será publicada às terças-feiras na **ConJur**.

- [1] A Lei federal nº. 10448/2002 instituiu o dia 19 de maio como sendo o “Dia Nacional da Defensoria Pública”. A escolha desta data é uma homenagem a Santo Ivo, o padroeiro dos advogados, defensores públicos e demais profissionais que lidam com a Justiça.
- [2] Menciono “carreiras jurídicas”, aqui, como instituições de Estado, e não entidades privadas de proteção dos direitos humanos, que são pioneiras e lideram a discussão de inúmeras pautas.
- [3] A tradicional referência aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria como sendo os seus “assistidos” deve ser evitada, porquanto *assistência* pode induzir a um estado de *incapacidade* que diminui o cidadão e o coloca numa relação vertical com o defensor público, sendo que o ideal é que esta relação se estabeleça na horizontal. Neste sentido, vale ressaltar a lição de Anitua, para quem, da mesma forma que não se pode educar desde o “princípio da hierarquia”, tampouco se pode defender alguém se valendo deste princípio, “já que desta maneira se lhe impõe no lugar da diferença subordinada ou inferiorizante ao defendido”. A ideia de uma defesa pública eficaz, conclui Anitua, “será a que se ponha ao lado( e não acima) do que tem uma necessidade. E isso é importante porque ao defender assim, nós defendemos a todos”( ANITUA, Gabriel Ignacio. *La defensa pública como garantía de acceso a la justicia*. In Revista del Ministerio Público de la Defensa( Argentina). Ano V – nº. 7 – maio – 2011, p. 83).
- [4] CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Fendas Democratizantes: mecanismos de participação popular na Defensoria Pública e o equacionamento da luta social por oportunidade de acesso à justiça*. In RUGGERI RÉ, Aluisio Iunes. *Temas Aprofundados: Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 37.
- [5] ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 203.
- [6] COSTA, Domingos Barroso da. *Educação em Direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 90.
- [7] O tema da educação em direitos é desafiador e merece um texto exclusivo aqui, na *Tribuna da Defensoria*, para tratar de suas várias implicações. Por ora, recomendo a leitura da excelente obra indicada na nota anterior, escrita pelos membros da DPE/RS, Domingos e Arion.
- [8] CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito Penal a Marteladas( Algo sobre Nietzsche e o Direito)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 25.

Caio Paiva é defensor público federal e especialista em Ciências Criminais.

Revista **Consultor Jurídico**, 22 de maio de 2015, 11h22

(Fonte: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6359](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6359), data de acesso: 28/04/2022)

## **Dos objetivos da Defensoria Pública Brasileira**

Autoria: Carlos Eduardo Rios Do Amaral

MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **Resumo:**

#### **DOS OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA**

Texto enviado ao JurisWay em 11/08/2011.

### **DOS OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA**

Por Carlos Eduardo Rios do Amaral

É na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, com as alterações promovidas pela novel Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de Outubro de 2009, que se encontram expressamente consignados os objetivos da Defensoria Pública, especificamente em seu Art. 3º-A e Incisos.

O primeiro objetivo listado, como não poderia deixar de ser, é a primazia da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 logo em seu primeiro dispositivo pétreo classifica a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República brasileira( Art. 1º, III).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A( III), da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em 10 de Dezembro de 1948, em seu Preâmbulo, salienta “que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

O notável Mestre constitucionalista INGO SARLET, *in* “A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”( p. 67), assim sintetiza o que seja dignidade da pessoa humana:

**“Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.**

O Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 787.101/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, conferiu máxima expressividade à questão da dignidade da pessoa humana. A ementa do v. Acórdão restou vazada nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.101 - RS( 20060037190-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

EMBARGADO: EUNICE ROSA TATSCH SAVIAN

DEFENSORA PÚBLICA: NESY MARINA RAMOS E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, *IN CASU*. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a ‘imposição de

multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável( Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 2205/2006; AgRg no AG n.º 750.966RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1905/2006; AgRg no AG n.º 734.806RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 1105/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 0305/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

‘Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente’.

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão

necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00( trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e *a fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Embargos de divergência desprovidos”.

O segundo objetivo da Defensoria Pública é a redução das desigualdades sociais.

A redução das desigualdades sociais, interesse geral e de toda a coletividade, é posta em saliência pela *Lex Fundamentalis* no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nestes termos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Na histórica CARTA ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*, de 15 de Maio de 1891, o Papa Leão XIII discorreu acerca da “influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão”. Em excerto memorável, assentou o Bispo de Roma:

“Dissemos que não é justo que o indivíduo ou a família sejam absorvidos pelo Estado, mas é justo, pelo contrário, que aquele e esta tenham a faculdade de proceder com liberdade, contando que não atentem contra o bem geral, e não prejudiquem ninguém. Entretanto, aos governantes pertence proteger a comunidade e as suas partes: a comunidade, porque a natureza confiou a sua conservação ao poder soberano, de modo que a salvação pública não é somente aqui a lei suprema, mas é a própria a causa e a razão de ser do principado; as partes, porque, de direito natural, o governo não deve visar só os interesses daqueles que têm o poder nas mãos, mas ainda o bem dos que lhe estão submetidos. Tal é o ensino da filosofia, não menos que da fé cristã. Por outra parte, a autoridade vem de Deus e é uma participação da Sua autoridade suprema; desde então, aqueles que são os depositários dela devem exercê-la à imitação de Deus, cuja paternal solicitude se não estende menos a cada uma das criaturas em particular do que a todo o seu conjunto. Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse duma classe em particular, se encontram ou lesados ou simplesmente ameaçados, e se não for

possível remediar ou obviar a isso doutro modo, é de toda a necessidade recorrer à autoridade pública”.

A genial Professora Doutora da PUC-SP, FLÁVIA PIOVESAN, com costumeira categoria e sensibilidade, em artigo de sua autoria intitulado “Discriminação, pobreza e multiculturalismo”, publicado no sítio eletrônico Carta Maior, a respeito da desigualdade social no País pontificou:

“A discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação. Romper este ciclo vicioso demanda a adoção não apenas de medidas repressivas-punitivas, mas também de medidas afirmativas e promocionais. Isto é, não basta apenas proibir a discriminação, já que a negativa de exclusão não traduz automaticamente a inclusão das populações mais vulneráveis. Além proibir a discriminação, faz-se fundamental tomar medidas que propiciem maiores possibilidades de inclusão social dos grupos socialmente vulneráveis, o que compreende políticas sociais no campo da educação, do trabalho, bem como políticas urbanas e de habitação.

É a vertente promocional – e não a vertente punitiva – que é capaz de criar o sentimento de pertença e um senso de identidade social. É a vertente promocional que é capaz de romper com o isolamento dos guetos e com a repulsa e a hostilidade da mútua exclusão entre as comunidades excluídas e a sociedade que as exclui, permitindo fluir a riqueza da diversidade e do multiculturalismo, convertendo muros em pontes compartilhadas.

O drama da sociedade francesa remete à experiência brasileira dos orçamentos participativos. Assim que introduzidos, nas consultas populares a respeito das prioridades orçamentárias, as comunidades periféricas apontaram como escolha primeira e prioritária o asfalto. Demandar asfalto, em sua simbologia, significa demandar pertença, integração e pavimentação social”.

Também acerca da redução das desigualdades na sociedade brasileira e da necessária judicialização de políticas públicas inadiáveis, o Ministro CELSO DE MELLO, Magistrado Decano do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgReg no RE nº 410715/SP( 03/02/2006), consignou:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional”.

A recente Resolução nº 2656( XLI-O/11) – “GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DOS DEFENSORES PÚBLICOS OFICIAIS”, aprovada em 07 de

Junho de 2011, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, tendo presente as “REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE”( Décima Quarta Conferência Judicial Ibero-Americana, Brasília, República Federativa do Brasil, 2008), que visam a garantir o acesso afetivo à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, dispõe:

“RESOLVE:

1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.

2. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do Hemisfério, que constitui um aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia.

3. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade”.

O terceiro objetivo da Defensoria Pública é a afirmação do Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna vigente proclama que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito( Art. 1º, *caput*).

ZIMMERMANN, em seu Curso de Direito Constitucional, 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, citado por JULIA MAURMANN XIMENES, Doutoranda em Sociologia na Universidade de Brasília, em sua monografia “Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito”, aponta as seguintes características básicas do Estado Democrático de Direito:

- “a) soberania popular, manifestada por meio de representantes políticos;
- b) sociedade política baseada numa Constituição escrita, refletidora do contrato social estabelecido entre todos os membros da coletividade;
- c) respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental;
- d) reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser tratados como inalienáveis da pessoa humana;
- e) preocupação com o respeito aos direitos das minorias;

f) igualdade de todos perante a lei, no que implica completa ausência de privilégios de qualquer espécie;

g) responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade desse cargo público;

h) garantia de pluralidade partidária;

i) 'império da lei', no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental".

MARCUS VINICIUS RIBEIRO, Defensor Público do Estado de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, com maestria, bem define o que seja o Estado Democrático de Direito:

“O Estado Democrático de Direito é aquele em que, além de estar amparado em um ordenamento jurídico, sobressai não só a obediência das regras jurídicas, mas também o respeito pela dignidade da pessoa humana com valores democráticos, visando o interesse de toda a população e não apenas de alguns. Nele, devem existir garantias de que o indivíduo não tenha certa esfera de sua vida pessoal invadida ou atingida, nem mesmo pelo Estado, já que este foi criado para atender o indivíduo, e não o inverso. Tais garantias são chamadas de direitos fundamentais e devem ser a principal gama de direitos a serem protegidos na espécie de Estado em exame”( Revista da Defensoria Pública - Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008).

A afirmação do Estado Democrático de Direito guarda, assim, íntima e perfeita sintonia com as funções institucionais da Defensoria Pública, máxime através do manejo da Ação Civil Pública e da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta( TAC's).

A Lei nº 11.448, de 15 de Janeiro de 2007, alterando o Art. 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, legitimou sua propositura pela Defensoria Pública, tanto para a ação principal como para a ação cautelar.

O quarto objetivo da Defensoria Pública é a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio, dentre outros, da prevalência dos direitos humanos( Art. 4º, II, da CF/88).

Talvez, e para muitos, seja este o objetivo mais sagrado e valioso a ser perseguido pela Defensoria Pública.

Convidativo e sedutor é conhecer e reconhecer o trabalho de destaque desenvolvido pelas Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, no que diz respeito à proteção aos direitos humanos. São modelos que devem ser copiados em todo o País.

Outrossim, a violação dos direitos humanos é mais grave falta cometida pelo tirano contra o seu súdito. A pretensão aí é imprescritível.

Na Extradicação nº 783, bem reafirmou a Corte constitucional brasileira nosso comprometimento universal com a promoção dos direitos humanos. Oportuno aqui transcrever excerto do antológico Acórdão:

“A comunidade internacional, em 28 de julho de 1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos”( Ext 783-QO-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 28-11-2001, Plenário, DJ de 14-11-2003).

Por todos, JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF, afirma:

"Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a idéia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo( *Gênese dos direitos humanos. 1ª ed., São Paulo: Editora Acadêmica, 1994*)”.

O quinto e derradeiro objetivo expresso da Defensoria Pública é a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Aí, entra em cena a conhecida cláusula constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É um corolário do Princípio do Devido Processo Legal, caracterizado pela possibilidade de resposta, enfrentamento e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

Contra os possíveis excessos da fúria persecutória estatal, eis a Defensoria Pública, sentinela da Constituição da República.

Como se observa é a Defensoria Pública instituição permanente essencial e vocacionada à eficácia das disposições constitucionais e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, a fim de dar efetividade e concretude aos seus comandos fundamentais.

Uma Defensoria Pública forte, valorizada e dotada de recursos financeiros próprios condizentes com o seu papel de protagonista no Estado Democrático de Direito é uma conquista de toda a sociedade brasileira.

Carlos Eduardo Rios do Amaral é Defensor Público do Estado do Espírito Santo

### **Importante:**

1 - Conforme [lei 9.610/98](#), que dispõe sobre direitos autorais, a reprodução parcial ou integral desta obra sem autorização prévia e expressa do autor constitui ofensa aos seus direitos autorais( art. 29). Em caso de interesse, use o link localizado na parte superior direita da página para entrar em contato com o autor do texto.

2 - Entretanto, de acordo com a [lei 9.610/98](#), art. 46, não constitui ofensa aos direitos autorais a citação de passagens da obra para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor( Carlos Eduardo Rios Do Amaral) e a fonte <http://www.jurisway.org.br>.

3 - O JurisWay não interfere nas obras disponibilizadas pelos doutrinadores, razão pela qual refletem exclusivamente as opiniões, ideias e conceitos de seus autores.

(Fonte: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6359](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6359), data de acesso: 28/04/2022)